



BOLETIM OFICIAL

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n° 62/2009:

Aprova a Orgânica do Ministério do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social, adiante abreviadamente (MTFPSS).

Decreto-Lei n° 63/2009:

Permite ao Estado reassumir plenamente as suas responsabilidades constitucionais em matéria de promoção social e revoga o Decreto-Lei n° 24/94, de 11 de Abril.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 62/2009

de 14 de Dezembro

O Programa do Governo da VII Legislatura dá um enfoque particular a problemática da justiça social e da solidariedade para todos os cabo-verdianos, o que implica a prossecução, senão mesmo a dinamização, das políticas públicas de desenvolvimento, visando a redução substancial da pobreza, a melhoria das condições e das relações de trabalho, a melhoria do sistema da protecção social, o reforço da protecção da família, onde se incluem as crianças e os adolescentes, os jovens em conflito com a lei, e ainda um forte apoio sócio educativo, visando compensar as desigualdades e a integração das pessoas mais afectadas pela pobreza. Ainda no âmbito da formação profissional e emprego, o Governo compromete-se no seu programa a desenvolver uma formação profissional abrangente e integradora, capaz de dar resposta às necessidades dos pais e às expectativas das novas gerações, razão pela qual o Governo tem-se empenhado fortemente na criação das condições institucionais, humanas e financeiras necessárias à estruturação do sistema nacional de formação, através, designadamente, da implementação do Plano Estratégico de Formação Profissional para o período 2006/2010.

A materialização de tão ambiciosas medidas, implica uma estruturação orgânica do Ministério do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social a nível nacional, regional e local, de forma consequente com a sua missão abrangente e complexa em domínios absolutamente vitais para a realização das metas do Governo em matéria social.

É neste contexto que a presente orgânica consagra as novas directivas do programa do Governo no sentido da reforma e modernização da Administração Pública, já traduzidas na nova lei de estruturas, buscando a qualidade dos serviços, pela via da racionalização e simplificação, da desconcentração e informatização dos mesmos visando a respectiva aproximação aos cidadãos.

A adequação da estrutura orgânica do MTFPSS aos princípios definidos na lei de estruturas, instrumento importante no quadro da reforma do Estado, constitui um passo importante no sentido da criação das condições de eficácia e eficiência da acção pública, tendo em vista aumentar o grau de satisfação das pessoas na Administração, mormente quando se trata de garantir respostas sociais eficazes e adequadas as situações de elevada premência do ponto de vista social.

Neste contexto as principais alterações introduzidas na orgânica do MTFPSS obedecem à mesma matriz comum definida para o conjunto dos diversos departamentos governamentais, sem deixar obviamente de ter em conta as especificidades do Ministério que justificam opções particulares.

Cabe assim destacar a criação junto do Gabinete do MTFPSS da Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações encarregue da concessão e do apoio téc-

nico das qualificações profissionais, em articulação com o membro do governo responsável pelo ensino técnico; a reformatação da missão e da estrutura da Direcção Geral da Solidariedade Social (DGSS) tendo por missão a definição, formulação e avaliação das políticas públicas de protecção social, do regime não contributivo, centradas nas famílias, em articulação com instituições públicas e particulares de solidariedade social.

Nesta mudança de paradigma de focalização da família, a DGSS passa a ter duas direcções de serviço, uma para o atendimento da família e outra para o atendimento de pessoas com necessidades especiais. Espera-se que na estruturação do Ministério a nível regional e local tais mudanças de paradigma sejam devidamente traduzidas nas opções de descentralização por forma a que as missões do Ministério nesses domínios fiquem o mais perto possível das pessoas destinatárias das políticas sociais.

Refira-se ainda como do maior relevo a criação de diversos conselhos consultivos a nível nacional, permitido agregar no mesmo espaço os diversos parceiros sociais públicos e privados e obviando não só a sua participação na formulação das políticas públicas, como também no acompanhamento e na avaliação dessas mesmas políticas. São assim criados:

- a) O Conselho Nacional do Emprego e Formação Profissional;
- b) O Conselho Nacional Para os Direitos da Pessoa com Deficiência;
- c) O Conselho Coordenador da Aliança para o Desenvolvimento Social;
- d) O Conselho Consultivo da Família.

Cria-se ainda o Observatório para o Desenvolvimento Humano e Social.

Registe-se por fim a possibilidade de criação, a nível dos serviços de base territorial, das Delegações Regionais que são serviços do MTFSSS que abrangem um ou mais Concelhos.

A criação dessas Delegações será feita por portaria conjunta do Ministro do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social e da Administração Pública, nela sendo definidos os serviços e organismos abrangidos, as respectivas atribuições e âmbito de actuação, assim com o respectivo nível de equiparação.

Assim,

No uso da faculdade conferida pelo nº 1 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Disposições preliminares

Artigo 1º

Objecto

O Ministério do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social, adiante abreviadamente designado MTFPSS, é o departamento governamental responsável pela definição, condução e execução das políticas em matéria de trabalho, qualificação, valorização dos recursos humanos, formação profissional e emprego, promoção, protecção e apoio às famílias, à criança e à adolescência e da segurança e integração sociais.

Artigo 2º

Missão

Na prossecução da sua missão, são atribuições do MTFPSS:

- a) Definir e executar as medidas de promoção do emprego e de combate ao desemprego, nomeadamente, através de políticas activas de emprego;
- b) Conceber, promover e avaliar programas e medidas de formação profissional visando a qualificação da população, em particular dos jovens, em articulação com o Ministério da Educação;
- c) Promover a contratação colectiva, incentivando o diálogo social;
- d) Promover políticas de saúde, bem-estar e segurança no trabalho;
- e) Definir e executar políticas que visem prosseguir os objectivos do sistema de segurança social;
- f) Definir e executar políticas de luta contra a pobreza e de promoção da inclusão social;
- g) Promover a igualdade de direitos e oportunidades e a plena participação e integração das pessoas com deficiência;
- h) Promover a melhoria das condições de apoio às famílias e da conciliação entre a vida profissional e familiar;
- i) Promover a protecção e a inserção social das crianças e jovens em risco ou em conflito com a lei.

Artigo 3º

Orientação superior, articulação, tutela e superintendência

1. O MTFPSS é dirigido superiormente pelo Ministro do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social que propõe, coordena e executa as políticas em matéria de trabalho, formação profissional, promoção, protecção e apoio às famílias, à criança e à adolescência e da segurança e integração sociais.

2. O Ministro do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social, propõe e executa, em coordenação com o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, medidas de política, acções e programas de planificação e gestão das relações de Cabo Verde com a Organização Internacional do Trabalho (OIT), com a Organização das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e com organizações humanitárias estrangeiras e internacionais.

3. O Ministro do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social, define as orientações estratégicas dos programas e projectos de desenvolvimento social e de luta contra a pobreza e acompanha a sua execução.

4. O Ministro do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social, articula-se especialmente com:

- a) O Ministro da Saúde, em matéria de saúde reprodutiva e segurança social;

- b) O Ministro das Finanças e Administração Pública, em matéria de trabalho e gestão financeira da previdência social;
- c) O Ministro da Justiça, em matéria de política de menores;
- d) O Ministro da Educação e Ensino Superior, em matéria de formação profissional, acção social escolar e educação para a vida familiar.

5. O Ministro do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social, exerce poderes de tutela e superintendência sobre:

- a) O Instituto do Emprego e Formação Profissional (IEFP);
- b) O Instituto Nacional de Previdência Social (INPS), sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 14º do Decreto-Lei n.º 33/2008, de 27 de Outubro, quanto aos poderes de orientação geral do Ministro das Finanças sobre o INPS em matéria de gestão financeira, no quadro das políticas macroeconómica e financeira;
- c) O Instituto cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA);
- d) O Fundo de Promoção do Emprego e da Formação (FPEF); e
- e) O Centro Nacional das Pensões Sociais (CNPS).

6. O Ministro do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social coordena ainda superiormente o Programa Nacional de Luta Contra a Pobreza (PNLP).

CAPITULO II**Estrutura Orgânica**

Artigo 4º

Estrutura geral

O MTFPSS compreende os seguintes órgãos e serviços:

- a) Serviços centrais;
- b) Órgãos Consultivos;
- c) Serviços de Base Territorial;
- d) Outras Estruturas.

Artigo 5º

Serviços centrais

O MTFPSS integra o Gabinete do Ministro (GM) e compreende os seguintes serviços centrais:

- a) Direcção Geral de Emprego;
- b) Direcção Geral de Solidariedade Social;
- c) Direcção Geral do Trabalho;
- d) Inspeção Geral do Trabalho;
- e) Direcção Geral de Planeamento Orçamento e Gestão.

Secção I

Gabinete do Ministro

Artigo 6º

Natureza e funções

O Gabinete do Ministro é o serviço de apoio directo e pessoal do Ministro, ao qual compete tratar do expe-

diente pessoal do Ministro, desempenhar as funções de informação, documentação e outras de carácter político ou de confiança e designadamente.

- a) Assegurar o expediente relativo à publicação de portarias, despachos, Instruções, ordens de serviço e circulares dimanada do Ministro;
- b) Organizar a agenda, o protocolo e as relações públicas do Ministro;
- c) Ocupar-se do expediente e do arquivo pessoal do Ministro;
- d) Assegurar os contactos do Ministro com a comunicação social;
- e) Preparar e secretariar as reuniões do Ministro e do CM;
- f) Coordenar e organizar o trabalho do pessoal afecto ao gabinete e gerir os meios materiais e financeiros;
- g) Assegurar as ligações do Ministro com os departamentos governamentais e instituições nacionais e organismos internacionais em assuntos que não sejam da competência específica de outros órgãos e serviços, nomeadamente na coordenação intersectorial da política global do trabalho, formação profissional e solidariedade social.

Artigo 7º

Direcção

O Gabinete do Ministro é dirigido por um Director de Gabinete a quem incumbe, designadamente:

- a) Assegurar a ligação entre o Gabinete e os diversos órgãos do Ministério e organismos dependentes do Ministro, bem como outros serviços públicos e privados;
- b) Assinar toda a correspondência do Gabinete que não deva ser assinada pelo Ministro;
- c) Submeter a despacho do Ministro os assuntos do Gabinete que careçam de decisão superior;
- d) Orientar e coordenar o trabalho dos demais funcionários do Gabinete;
- e) Orientar o secretariado das reuniões do CM;
- f) Propor as providências que julgar necessárias à melhoria dos serviços;
- g) Desempenhar as demais funções que lhe forem cometidas pelo Ministro.

Artigo 8º

Assessoria

1. O Gabinete do Ministro integra assessores livremente escolhidos e nomeados pelo Ministro, nos termos da lei.

2. Incumbe, designadamente, aos assessores:

- a) Emitir parecer sobre assuntos que corram pelo Ministério ou sobre quaisquer outros, à solicitação do Ministro;
- b) Informar o Ministro sobre questões pertinentes relativas ao funcionamento dos serviços;
- c) Prestar ao Ministro todo o apoio técnico que lhes for por este solicitado.

Subsecção I

Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações

Artigo 9º

Natureza

Junto do Gabinete do Ministro funciona a Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações, encarregue da concepção e do apoio técnico, no domínio das qualificações profissionais, sem prejuízo de uma constante articulação com o Membro do Governo responsável pelo Ensino Técnico.

Artigo 10º

Atribuições

1. A Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações, tem por atribuição assegurar-se da estruturação de um Sistema Nacional de Qualificações, enquanto o conjunto de ferramentas e acções necessárias para promover e desenvolver a integração das ofertas de formação, através do Catálogo Nacional de Qualificações e da Avaliação e Acreditação de Competências, e designadamente:

- a) Criar e manter actualizado, um Catálogo Nacional de Qualificações com a finalidade de facilitar o carácter integrado e a adequação entre a formação profissional e o mercado de emprego, assim como a formação ao longo da vida e a mobilidade dos trabalhadores;
- b) Propor a definição e participar no estabelecimento de um Sistema de Reconhecimento das Competências que assegure um processo de avaliação das competências das pessoas adaptada às suas especificidades e à demanda do mercado;
- c) Estabelecer um formato normatizado e uma metodologia de elaboração dos perfis profissionais e os padrões de competência;
- d) Propor a regulação sobre a certificação das qualificações profissionais baseadas em informações obtidas por meio de processos de testagem normatizados;
- e) Delinear as diversas qualificações possíveis em áreas, famílias ou sectores profissionais;
- f) Propor a definição dos níveis de qualificações, em função das competências para o trabalho;
- g) Relacionar a organização curricular dos cursos de formação com as competências estabelecidas nos perfis profissionais;
- h) Promover mecanismos de articulação eficiente entre os vários subsistemas formativos;
- i) Propor a definição de relações de complementaridade a existir entre a formação profissional e o ensino técnico.
- j) Identificar, em colaboração com os parceiros sociais, os perfis profissionais requeridos no sector empresarial e propor a definição, a partir destes, das qualificações profissionais, dotando as mesmas de características precisas;

- k) Contribuir para a manutenção do sistema nacional de qualificações com altos valores de qualidade e valorização social;
- l) Contribuir para a convergência entre as qualificações académicas e as profissionais;
- m) Propor a definição e manutenção e a exploração de uma base de dados sobre as qualificações que assegure o seu efectivo aproveitamento por todos os interessados;
- n) Promover a realização de estudos e investigações sobre as características e a evolução das qualificações como consequência das mudanças tecnológicas, organizativas e sociais;
- o) Promover estudos e investigações sobre a relação entre a formação profissional e o emprego e sobre a metodologia, meios e conteúdos de formação mais idóneos para se alcançar as competências profissionais requeridas pelo mercado.
- p) O que mais lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

2. O Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações é dirigido por um Coordenador, com a categoria de Director de Serviço, provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 11º

Articulação

1. A Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações, sob instruções do Ministro, articula-se com todas as entidades activas no sector do emprego e formação profissional, designadamente, a Direcção Geral do Emprego, o Instituto do Emprego e Formação Profissional, a Direcção Geral do Ensino Secundário, os Centros de Emprego, os Centros de Formação, o Conselho Nacional de Emprego e Formação, a Comissão de Equivalências para a Formação Profissional e os agentes económicos e empresariais, tendo em vista garantir a implementação das políticas, metas, objectivos, planos e orientações definidas para o sector.

2. A articulação a que se refere o número anterior efectua-se mediante reuniões ordinárias entre as partes e, eventualmente, reuniões extraordinárias impostas pelas circunstâncias.

Secção II

Direcção Geral de Emprego

Artigo 12º

Natureza

A Direcção Geral de Emprego (DGE) é um serviço central de concepção e de apoio técnico e normativo nos domínios da formação profissional e do emprego e do empreendedorismo.

Artigo 13º

Atribuições

1. A DGE tem por atribuição, designadamente:

- a) Assegurar-se da execução das actividades definidas pelo Governo, auscultar regularmente os responsáveis do sector e afinar estratégias e metodologias para a concretização dos desígnios governamentais;

- b) Realizar em articulação com a DGPOG estudos e elaborar pareceres necessários à formulação da política de emprego, auto-emprego, de formação profissional e empreendedorismo;
- c) Propor medidas de formação profissional, de emprego e de mercado de emprego;
- d) Propor a regulamentação adequada para os sectores da formação e do emprego;
- e) Definir os objectivos gerais da política da formação profissional e de emprego, propor medidas e programas e elaborar os projectos de diploma e de regulamentação necessários;
- f) Elaborar indicadores e instrumentos básicos para o acompanhamento e avaliação das medidas de política de formação profissional e de emprego;
- g) Acompanhar a implementação e a execução das medidas da política de formação profissional, de emprego, auto-emprego e empreendedorismo, coordenar a avaliação da sua execução e contribuir para a eficácia das intervenções, recorrendo a estudos de impacto e outros que visem a melhoria dos sectores da formação profissional e do emprego;
- h) Acreditar e inspeccionar as entidades formadoras, os centros e estabelecimentos de formação profissional acreditados;
- i) Inspeccionar as actividades técnicas dos Centros, Agencias e Balcões de Emprego;
- j) Proceder à pesquisa e tratamento de documentação e informação técnica nas áreas da formação profissional do emprego;
- k) Desenvolver actividades que contribuam para a consolidação das políticas de formação profissional e emprego, em especial a promoção de actividades de investigação no âmbito da formação profissional e do emprego;
- l) Participar na gestão e a avaliação técnica do Fundo de Formação Profissional;
- m) Acompanhar os trabalhos decorrentes das acções de cooperação internacional relativos aos sectores da formação profissional e do emprego;
- n) Participar na elaboração de propostas de investimento para o sector e acompanhar a execução dos orçamentos;
- o) Propor a criação de centros e pólos de Formação Profissional;
- p) Propor a criação de centros, agencias e balcões de Emprego;
- q) Articular com a DGPOG os apoios de natureza técnico-administrativa de desenvolvimento de actividades nas áreas da formação profissional e do emprego;
- r) O que mais lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

2. Na prossecução das suas atribuições a DGE, sob instruções do Ministro, articula-se especialmente com todas as entidades activas do sector do emprego e formação profissional referidas no artigo 11º do presente diploma.

Artigo 14º

Direcção

A DGE é dirigida por um Director Geral provido em comissão de serviço ou contrato de gestão conforme couber.

Artigo 15º

Estrutura

A DGE integra os seguintes serviços:

- a) Serviço de Formação Profissional; e
- b) Serviço de Emprego;

Subsecção I

Serviço de Formação Profissional

Artigo 16º

Natureza

O Serviço de Formação Profissional é um serviço de apoio técnico relativo à concepção e formulação de políticas de formação profissional que visa assegurar a adequação da formação profissional às realidades do mercado de emprego e a actualização permanente dos instrumentos necessários às actividades do Ministério relacionadas com a procura de formação profissional.

Artigo 17º

Atribuições

1. O Serviço de Formação Profissional tem por atribuição, designadamente:

- a) Conceber medidas que tenham em vista a adequação da formação profissional às necessidades sociais e económicas do país;
- b) Conceber em articulação com os parceiros sociais, medidas de política com vista a suprir as necessidades de formação de mão-de-obra qualificada e atenuar os desequilíbrios do mercado de formação profissional a nível nacional, regional e local;
- c) Conceber medidas de política de fomento e apoio a iniciativas que conduzam à formação profissional em áreas chaves de desenvolvimento do país e ou que visam o fomento do empreendedorismo;
- d) Conceber, em articulação com os sectores, programas específicos com vista à formação de grupos-alvo identificados com manifesta dificuldade de acesso à formação profissional;
- e) Criar e manter actualizados ficheiros e base de dados das estruturas de formação com menção às respectivas modalidades de formação por elas ministradas, necessários à actualização da Carta Nacional de Formação;
- f) Coordenar a implementação de normas de funcionamento dos centros e estabelecimentos de formação profissional acreditados;
- g) Definir, em concertação com outros departamentos, a política de formação de formadores de formação profissional;
- h) Conceber medidas que tenham em vista a adequação das políticas de formação profissional

e resolver os desequilíbrios do mercado em termos de carência de mão-de-obra a nível nacional e em parceria com as Câmaras Municipais, a nível regional e local.

2. O Serviço de Formação Profissional é dirigido por um responsável de equipa de trabalho ou por um Director de Serviço, providos mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Subsecção II

Serviço de Emprego

Artigo 18º

Natureza

O Serviço de Emprego é um serviço de apoio técnico relativo à concepção e formulação de políticas de emprego que visam assegurar a adequação da realidade do mercado de emprego e a actualização permanente dos instrumentos necessários às actividades do Ministério relacionadas com a procura de emprego, manutenção da empregabilidade, inserção e integração na vida activa e, em geral, a gestão do mercado de emprego.

Artigo 19º

Atribuições

1. O Serviço de Emprego tem por atribuição, designadamente:

- a) Conceber medidas de política de fomento e apoio a iniciativas que visam o fomento do empreendedorismo e o auto-emprego que em áreas chaves de desenvolvimento do país;
- b) Preparar medidas de política de fomento e apoio a iniciativas que conduzam à criação de postos de trabalho, em unidades empresariais e ou de serviços já existentes ou que possam ser promovidas através de incentivos especiais;
- c) Gizar em colaboração com os demais departamentos programas específicos com vista a criar emprego no seio de grupos-alvo identificados com manifesta dificuldade de acesso e ou inserção no mercado de trabalho;
- d) Analisar e propor em coordenação com outros departamentos modelos de organização, de funcionamento e de intervenção técnica das estruturas descentralizadas do Ministério que se ocupam com o mercado de emprego;
- e) Desenvolver os instrumentos necessários ao fomento de relacionamento técnico com os parceiros sociais;
- f) Encomendar e divulgar informações sobre as ofertas e necessidades de emprego existentes no mercado de trabalho;
- g) Acompanhar e avaliar permanentemente o crescimento do sector informal tendo em conta o seu impacto sobre o emprego;
- h) Proceder à análise dos postos de trabalho, da mobilidade profissional, demográfica e geográfica da mão-de-obra;
- i) O que mais lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

2. O Serviço de Emprego é dirigido por um responsável de equipa de trabalho ou por um Director de Serviço providos mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Secção III

Direcção-Geral de Solidariedade Social

Artigo 20º

Natureza

A Direcção Geral da Solidariedade Social, adiante designada DGSS, é o serviço central do MTFPSS que tem por missão a definição, formulação e avaliação das políticas públicas de protecção social, do regime não contributivo, centradas nas famílias, em articulação com instituições públicas e particulares de solidariedade social.

Artigo 21º

Atribuições

A DGSS tem por atribuição, nomeadamente:

- a) Contribuir para a definição das medidas de política, objectivos e prioridades do sector;
- b) Assistir tecnicamente o governo na supervisão dos serviços públicos da administração directa, serviços autónomos e municipalizados que intervêm no domínio da protecção social;
- c) Propor projectos de disposições legais e regulamentares;
- d) Elaborar instruções para a boa execução das leis e regulamentos;
- e) Promover a integração e compatibilização, a nível nacional, regional e local, dos programas de acção dos serviços e instituições do âmbito do sector e proceder à avaliação global da sua execução;
- f) Promover a preparação e elaboração dos projectos do plano e orçamento sectoriais;
- g) Assegurar a execução do plano para o sector e proceder à sua avaliação;
- h) Assegurar assistência técnica visando um adequado funcionamento das instituições, estabelecimentos e serviços do sector e promover a sua fiscalização;
- i) Definir regras de articulação do sector com as instituições particulares de solidariedade social;
- j) Apoiar técnica e financeiramente as instituições e organizações da sociedade civil que, no âmbito dos seus fins próprios, prossigam actividades de carácter social;
- k) Cooperar com entidades que prossigam actividades no âmbito da protecção social;
- l) Participar, da forma prevista na lei, nas acções de protecção civil;
- m) Contribuir para a definição e execução das políticas de igualdade de oportunidades;
- n) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

Artigo 22º

Direcção

A DGSS é dirigida por um Director Geral provido em comissão de serviço ou contrato de gestão conforme couber.

Artigo 23º

Articulação

A DGSS articula-se a nível nacional, regional e local com outras instituições públicas e privadas de solidariedade social, numa perspectiva de parceria e complementaridade.

Artigo 24º

Estrutura

A DGSS integra os seguintes serviços:

- a) O Serviço de Atendimento à Família; e
- b) O Serviço de Atendimento a Necessidades Especiais.

Subsecção I

Serviço de Apoio à Família

Artigo 25º

Natureza

O Serviço de Atendimento à Família, é um serviço que responde pela implementação das medidas direccionadas para as problemáticas que afectam as famílias e os seus membros, em particular as que se encontram em situação de maior vulnerabilidade, de risco ou exclusão social, visando a melhoria e a qualidade das suas condições de vida, numa perspectiva de uma plena integração e inserção sociais, em articulação com outros parceiros sociais que intervêm no mesmo domínio.

Artigo 26º

Atribuições

1. São atribuições do Serviço de Atendimento à Família, nomeadamente:

- a) Promover e apoiar programas e projectos integrados que visem o envolvimento das famílias na resolução dos seus problemas, contribuindo para a melhoria das suas condições de vida;
- b) Apoiar e incentivar outras instituições e parceiros no desenvolvimento de actividades visando a capacitação e empoderamento das famílias, em particular as chefiadas por mulheres;
- c) Fomentar as relações de parceria e a criação de sinergias entre os vários intervenientes que actuam na área da protecção social, por forma a otimizar recursos e melhorar o impacto das respostas na vida das famílias, contribuindo para a redução da pobreza e uma maior coesão social;
- d) Contribuir para a melhoria do acesso das famílias aos serviços sociais de base, em complementaridade e parceria com as diferentes instituições e organizações intervenientes;
- e) Contribuir e participar em estudos e projectos visando a análise e o diagnóstico dos problemas

que afectam as famílias com vista a identificação e perspectivação de formas mais adequadas de intervenção, em articulação com a DGPOG e outras estruturas vocacionadas;

f) Assegurar apoio social e económico as pessoas em situação de extrema pobreza e vulnerabilidade e os potencialmente em risco;

g) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

2. O Serviço de Atendimento à Família é dirigido por um Director de Serviço, provido mediante comissão de serviço ou contrato gestão, conforme couber.

Subsecção II

Serviço de Atendimento a Necessidades Especiais

Artigo 27º

Natureza

O Serviço de Atendimento a Necessidades Especiais é um serviço que responde pela promoção e implementação de medidas direccionadas a pessoas e grupos que apresentam necessidades especiais, de modo a garantir-lhes um atendimento especializado e a igualdade de oportunidades, contribuindo para a sua plena realização e integração sociais.

Artigo 28º

Atribuições

1. São atribuições do Serviço de Atendimento a Necessidades Especiais, nomeadamente:

a) Promover o desenvolvimento de iniciativas e programas que visem a inserção das pessoas com necessidades especiais, tendo em vista a melhoria das condições e da qualidade de vida dos grupos alvo, em articulação com outras instituições que intervêm nesse domínio;

b) Assegurar apoio psico-social e económico às pessoas em situação de vulnerabilidade e potencialmente em risco;

c) Contribuir para o reforço da capacidade das instituições e organizações do sector público e privado que desenvolvem acções a favor das pessoas com necessidades especiais;

d) Promover e participar na realização de estudos que visem um melhor conhecimento das problemáticas que afectam as pessoas com necessidades especiais no sentido de se identificar respostas específicas às mesmas;

e) Promover acções de formação e capacitação técnico-profissional, por forma a garantir uma intervenção especializada e a prestação de serviços de qualidade aos grupos alvo;

f) Propor o alargamento e o reforço das relações de parceria e cooperação com entidades nacionais e estrangeiras que lidam com a problemática das necessidades especiais, por forma a reforçar a capacidade de intervenção nesse domínio;

g) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

2. O Serviço de Apoio a Necessidades Especiais é dirigido por um Director de Serviço, provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Secção IV

Direcção Geral do Trabalho

Artigo 29º

Natureza

A Direcção-Geral do Trabalho, adiante designada DGT, é o serviço encarregue de apoiar os parceiros sociais na resolução de conflitos laborais e das actividades ligadas à Organização Internacional do Trabalho.

Artigo 30º

Atribuições

São atribuições da Direcção-Geral do Trabalho, designadamente:

a) Estudar e adoptar métodos eficazes com vista ao estabelecimento de relações de trabalho harmoniosas, desenvolvendo estratégias para intensificar o diálogo com os parceiros sociais;

b) Implementar uma política de segurança e saúde no local de trabalho, de forma a prevenir a ocorrência de acidentes e doenças profissionais;

c) Proceder, em articulação com a DGPOG, a estudos sobre rendimentos de trabalhadores com vista a definição de políticas salariais e a elaboração dos instrumentos normativos correspondente;

d) Prestar apoio, quando solicitado, à intervenção de serviços competentes em matéria de relações colectivas de trabalho;

e) Fomentar o desenvolvimento das negociações colectivas;

f) Analisar e tratar as propostas e respostas nos processos de negociação colectiva;

g) Intervir em processos de suspensão de trabalho e de despedimento colectivo;

h) Proceder aos estudos preparativos de regulamentação colectiva de trabalho por via administrativa;

i) Promover o depósito e publicação dos instrumentos convencionais de regulamentação colectiva de trabalho;

j) Proceder ao registo dos estatutos das organizações representativas de trabalhadores e empregadores;

k) Produzir informações estatísticas do sector de trabalho;

l) Analisar os pré-avisos de greve com vista a avaliação de conflitos;

m) Promover o diálogo entre trabalhadores e empregadores;

n) Exercer intervenção conciliatória e de mediação que lhe seja solicitada nos termos da lei;

o) Elaborar pareceres e prestar informações e apoio técnico aos serviços e entidades que deles careçam;

p) Prestar apoio técnico nas relações permanentes com a Organização Internacional do Trabalho e outras organizações ou entidades similares estrangeiras ou internacionais;

- q) Executar os trabalhos técnicos preparatórios relativos a participação de Cabo Verde nas sessões da Conferência Internacional do Trabalho e outros congressos e conferências internacionais sobre assuntos da sua especialidade;
- r) Proceder aos estudos preparatórios da ratificação de convenções aprovadas pela Conferência Internacional do Trabalho;
- s) Elaborar os relatórios periódicos exigidos pela Organização Internacional do Trabalho solicitando, para o efeito, aos serviços ou entidades competentes os elementos necessários;
- t) O mais que lhe cometido por lei ou pelo Ministro.

Artigo 31º

Direcção

A DGT é dirigida por um Director Geral, provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Artigo 32º

Estrutura

1. A DGT integra, a nível central, as seguintes unidades:
 - a) Unidade de Saúde, Higiene e Segurança no Trabalho; e
 - b) Unidade de Regulamentação e Concertação Laboral.
2. As atribuições das unidades referidas no nº 1 são desenvolvidas em regulamento próprio da Direcção Geral do Trabalho.
3. A nível regional a DGT integra as seguintes Delegações Regionais:
 - a) São Vicente, com Sede na Cidade do Mindelo, com jurisdição sobre as ilhas de São Vicente, Santo Antão e São Nicolau;
 - b) Sal, com Sede na Vila dos Espargos, com jurisdição sobre as ilhas do Sal e Boa Vista
 - c) Delegação de Santiago Norte;
 - d) Delegação do Fogo e da Brava.

Artigo 33º

Competências das Delegações Regionais da DGT

1. As Delegações Regionais da DGT têm as mesmas competências que estas, excepto as previstas nas alíneas j), k) e q) do artigo 30º.
2. As Delegações Regionais do Trabalho são dirigidas por um Delegado, o qual é equiparado, para todos os efeitos, a Director de Serviço.
3. Havendo ponderosas razões de serviços, a DGT pode propor ao Ministro a criação de outras Delegações, nos termos da lei.

Secção V

Inspecção-Geral do Trabalho

Artigo 34º

Natureza, âmbito, atribuições e estrutura orgânica

1. A natureza, âmbito e atribuições da Inspecção-Geral do Trabalho regem-se pelo disposto nos artigos 394º a 396º do Código Laboral.

2. A estrutura orgânica da Inspecção-Geral do Trabalho e respectivo quadro de pessoal serão aprovados por legislação especial, nos termos do disposto no artigo 397º do Código Laboral.

Artigo 35º

Autonomia técnica e independência

A IGT desenvolve a sua acção de acordo com os princípios vertidos nas Convenções n.º 81 e 129 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), dispondo o pessoal dirigente e técnico de inspecção, no exercício das suas funções, de autonomia técnica e independência, bem assim dos necessários poderes de autoridade nos termos do respectivo Estatuto e demais legislação aplicável.

Artigo 36º

Direcção

A IGT é dirigida por um Inspector-Geral, provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Secção VI

Direcção-Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão

Artigo 37º

Natureza

A Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, adiante designada DGPOG, é um serviço central de assessoria geral e especial, interdisciplinar e de apoio técnico do MTFPSS na formulação e seguimento das políticas públicas do sector e de apoio técnico e administrativo na gestão orçamental, recursos humanos, financeiros e patrimoniais e bem como na área da modernização administrativa.

Artigo 38º

Atribuições

São atribuições da DGPOG, designadamente:

- a) Conceber, estudar, coordenar e apoiar tecnicamente os serviços nos domínios do planeamento, da gestão dos recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos, das relações públicas e da documentação e legislação;
- b) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diferentes serviços do MTFPSS, em coordenação com os mesmos;
- c) Elaborar a proposta de orçamento do MTFPSS, em articulação com os demais serviços e organismos do Ministério;
- d) Promover e organizar o expediente relativo à realização das despesas de funcionamento e investimento, em coordenação com os demais serviços e organismos do MTFPSS;
- e) Gerir e controlar a execução eficiente e rigorosa do orçamento do MTFPSS;
- f) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respectivos balanços articulando-se, em especial, com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das finanças, em matérias relativas à gestão financeira;

- g) Promover, executar e apoiar estudos, visando a elaboração, o acompanhamento e o aperfeiçoamento das carreiras e quadro de pessoal do Ministério;
- h) Difundir a informação em todas as áreas de intervenção do Ministério;
- i) Estudar e propor medidas de modernização e reforma administrativas de âmbito sectorial;
- j) Proceder a estudos de índole administrativa que não sejam da competência específica de nenhum dos serviços do MTFPSS;
- k) Acompanhar, em articulação com o departamento governamental responsável pela Cooperação Internacional e sob a sua coordenação, os trabalhos decorrentes das acções de cooperação internacional relativos aos sectores da descentralização e administração local, habitação e ordenamento do território, centralizando as informações que permitam avaliar os resultados e controlar a execução dos compromissos;
- l) O que mais lhe for acometido por lei ou pelo Ministro.

Artigo 39º

Direcção

1. A DGPOG é dirigida por um Director Geral, provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

2. O Director Geral do Orçamento Planeamento e Gestão constitui antenna focal para a coordenação interna da execução das medidas de política para o sector da reforma do estado e modernização da Administração Pública, na dependência hierárquica do respectivo membro do governo e subordinação funcional ao departamento responsável pela reforma do Estado e da Administração Pública.

3. Sob a coordenação do Director Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão, funciona a Unidade de Gestão das Aquisições do MTFPSS, adiante abreviadamente designado de UGA, com as competências e atribuições previstas na lei das aquisições públicas e regulamentos, entre as quais:

- a) Planear as aquisições do MTFPSS;
- b) Conduzir os processos negociais;
- c) Efectuar a agregação de necessidades;
- d) Fazer a monitorização das aquisições.

Artigo 40º

Estrutura

1. São serviços internos da DGPOG com funções de apoio técnico-administrativo nos domínios do estudo, planeamento, cooperação, gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e logísticos :

- a) Serviço de estudos, planeamento e cooperação;
- b) Serviço de gestão dos recursos humanos, financeira e patrimonial.

2. Os Dirigentes da DPOG e dos serviços nele integrados são providos pelo membro do governo responsável pela área mediante comissão de serviço, de preferência de entre os habilitados pelo curso de administradores públicos ou contrato de gestão, conforme couber.

Subsecção I

Serviço de Estudos, Planeamento e Cooperação

Artigo 41º

Natureza

O serviço de estudos, planeamento e cooperação, (SEPC), é o serviço de estudos e apoio técnico especializado na concepção, planeamento, elaboração e seguimento dos planos estratégicos e operacionais em matérias de trabalho, qualificação, valorização dos recursos humanos, formação profissional e emprego, promoção, protecção e apoio às famílias, à criança e ao adolescente e da segurança e integração social.

Artigo 42º

Atribuições

1. O SEPC, tem por atribuição, designadamente, nas áreas de estudos e planeamento:

- a) Promover a realização de estudos técnicos, pesquisas e projectos relativos às áreas de actividades tuteladas pelo MTFPSS;
- b) Assegurar as ligações ao serviço central responsável pelo planeamento no processo de elaboração dos Planos Nacionais de Desenvolvimento e de controlo da sua execução, de acordo com a Lei de Bases do Planeamento;
- c) Colaborar com a Direcção Nacional do Planeamento na definição de critérios e propostas de normas de avaliação contínua da execução dos programas e projectos nas áreas de descentralização, habitação e ordenamento do território, bem como promover a normalização dos instrumentos de acompanhamento e controlo dos planos, programas e projectos dos diferentes serviços do MTFPSS;
- d) Promover e dinamizar os serviços do Ministério na elaboração de planos de desenvolvimento anuais e plurianuais, de programas de investimento e orçamento e coordenar a sua elaboração dentro dos prazos definidos;
- e) Colaborar e coordenar a elaboração de planos de formação e aperfeiçoamento profissional dos departamentos e organismos do Ministério.
- f) Elaborar os relatórios de execução do plano de desenvolvimento do MTFPSS, em colaboração com os outros departamentos e organismos do Ministério;
- g) Elaborar, em colaboração com os serviços e organismos do sector, os relatórios de actividades do Ministério;
- h) Garantir o controlo global da execução dos planos, promovendo a consolidação da informação de acompanhamento dos programas e projectos;
- i) Propor medidas que visem a correcção de eventuais desvios de cumprimento das directivas dos planos e metas programados;
- j) Recolher e tratar dados estatísticos específicos do sector, fornecidos pelos serviços do Ministério e demais organismos conexos com as áreas que integram o Ministério;

- k) Assegurar a divulgação de dados estatísticos necessários aos utilizadores internos e externos ao MTFPSS;
- l) Garantir a manutenção e facilitar a utilização de toda a informação documental do MTFPSS;
- m) Coordenar a actividade documental e científica do Ministério;
- n) O mais que lhe for cometido por lei ou pelo Ministro.

2. O SEPC é dirigido por um responsável de equipa de trabalho ou Director de Serviço, e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Subsecção II

Serviço de Gestão dos Recursos Humanos, Financeira e Patrimonial

Artigo 43º

Natureza

O Serviço de Gestão de Recursos Humanos, Financeira e Patrimonial (SGRHFP) é o serviço de apoio e coordenação das políticas de desenvolvimento de recursos humanos e gestão administrativa dos recursos financeiros, materiais e patrimoniais do MTFPSS, bem como, da concepção e o apoio técnico-normativo à formulação destas políticas e a sua monitorização e avaliação, num quadro de modernização administrativa em prol da melhoria da qualidade do serviço público.

Artigo 44º

Atribuições

1. São atribuições do SGRHFP, designadamente:

- a) No domínio dos recursos humanos:
 - i) Centralizar a gestão do pessoal administrativo e auxiliar, em coordenação com as chefias do MTFPSS;
 - ii) Formular, em colaboração com os outros serviços do MTFPSS, os programas e acções de formação e aperfeiçoamento do pessoal;
 - iii) Assegurar a ligação com a Administração Pública nos domínios de sua competência.
- b) No domínio dos recursos financeiros e patrimoniais:
 - i) Conceber, estudar, coordenar e apoiar tecnicamente os domínios da gestão dos recursos financeiros, patrimoniais, logísticos e humanos;
 - ii) Desempenhar funções de natureza administrativa e financeira de carácter comum aos diferentes serviços do Ministério, em coordenação com os mesmos;
 - iii) Elaborar as propostas de orçamento do Ministério, em articulação com os demais serviços e organismos internos;
 - iv) Promover e organizar o expediente relativo à ordenação e realização das despesas de funcionamento e investimento, em coordenação com os demais serviços e organismos do Ministério;
 - v) Acompanhar e controlar a execução eficiente e rigorosa do orçamento do Ministério;

vi) Assegurar as operações de contabilidade financeira e a realização periódica dos respectivos balanços e outros instrumentos de prestações de contas;

vii) Articular-se, em especial, com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela área das finanças, em matérias relativas a gestão financeira;

viii) Proceder, em articulação com os serviços centrais do MTFPSS e a Direcção-Geral do Património e contratação pública, ao registo e controle dos bens patrimoniais móveis e imóveis afectos ao Ministério, segundo as normas gerais aplicáveis;

ix) Estabelecer e propor medidas de modernização e reforma administrativa de âmbito sectorial e intersectorial com vista a uma melhoria dos serviços e acompanhar a sua execução;

x) Velar pela manutenção e segurança das instalações e equipamentos afectos ao MTFPSS.

2. O SGRHFP é dirigido por um responsável de equipa de trabalho ou Director de Serviço, e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

Secção VII

Órgãos Consultivos

Artigo 45º

Enumeração

São órgãos consultivos do MTFPSS:

- a) O Conselho do Ministério (CM);
- b) O Conselho Nacional do Emprego e Formação Profissional (CNEFP);
- c) O Conselho Nacional Para os Direitos da Pessoa com Deficiência (CNDD);
- d) O Conselho Coordenador da Aliança para o Desenvolvimento Social (CCADS);
- e) O Conselho Consultivo da Família (CCF); e
- f) A Comissão Nacional de Luta Contra a Pobreza, (CNLP).

Subsecção I

Do Conselho do Ministério

Artigo 46º

Natureza

O Conselho do Ministério é um órgão consultivo do MTFPSS, que se destina a apoiá-lo na harmonização e coordenação das actividades dos diversos órgãos e serviços que integram o Ministério.

Artigo 47º

Funções

Ao Conselho do Ministério incumbe:

- a) Participar no estabelecimento das orientações gerais que enformam a actividade do Ministério;
- b) Analisar as orientações a que deve obedecer o plano de actividades do Ministério e apreciar o correspondente relatório de execução;

- c) Formular propostas e emitir pareceres, nomeadamente sobre questões ligadas à orgânica e funcionamento, recursos humanos e relações do Ministro com os restantes serviços e organismos da Administração;
- d) Desempenhar outras funções que lhe sejam cometidas pelo Ministro da Educação.

Artigo 48º

Composição e Funcionamento

1. O Conselho do Ministério é presidido pelo Ministro do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social, sendo composto pelas seguintes entidades:

- a) Directores Gerais ou equiparados;
- b) Director do Gabinete do Ministro;
- c) Assesores do Ministro;
- d) Presidentes, directores ou equiparados dos organismos sob a superintendência ou tutela do Ministro do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social.

2. O Ministro pode, sempre que considerar necessário, convocar para as reuniões do Conselho do Ministério os Delegados ou qualquer funcionário do Ministério e convidar pessoa de reconhecida competência para se pronunciarem sobre matéria específica a apreciar.

3. O Conselho do Ministério aprova o respectivo regimento.

Subsecção II

Conselho Nacional do Emprego e Formação Profissional

Artigo 49º

Missão

1. O Conselho Nacional do Emprego e da Formação Profissional tem por missão apoiar o Governo no âmbito da concepção, formulação e acompanhamento da execução das políticas de emprego e formação profissional, inseridas quer no sistema educativo quer no mercado de trabalho.

2. A composição e o modo de funcionamento do Conselho Nacional do Emprego e Formação Profissional são definidos em diploma próprio.

Subsecção III

Conselho Nacional Para os Direitos da Pessoa com Deficiência

Artigo 50º

Missão

1. O Conselho Nacional para os Direitos da Pessoa com Deficiência tem por missão assegurar a prossecução e a integração de políticas de habilitação, reabilitação e inserção social dos deficientes, provendo a participação integrada dos serviços públicos, dos parceiros sociais e das organizações não governamentais representativas dos interesses das pessoas portadoras de deficiência e respectivas famílias.

2. A composição e o modo de funcionamento do Conselho Nacional da condição do deficiente são definidos em diploma próprio.

Subsecção IV

Conselho Coordenador da Aliança para o Desenvolvimento Social

Artigo 51º

Missão

1. O Conselho Coordenador da Aliança para o Desenvolvimento Social é um órgão que tem por missão articular as acções dos diferentes parceiros sociais e propor orientações gerais de políticas, nos domínios da solidariedade social, da promoção do auto-emprego e do emprego protegido, da educação e formação, da saúde, da justiça, da informação, da habitação, da água e do saneamento, bem assim das diferentes estratégias de integração dos grupos mais desfavorecidos e /ou em situação de risco.

2. A composição e o modo de funcionamento do Conselho Nacional da condição do deficiente são definidos em diploma próprio.

Subsecção V

Conselho Nacional da Família

Artigo 52º

Missão

1. O Conselho Nacional da Família tem por missão assegurar a participação dos parceiros sociais na formulação de uma estratégia nacional de protecção da família e de promoção das condições que assegurem a estabilidade dos agregados familiares e permitam o cumprimento da sua função social e da sua missão de guardião de valores morais reconhecidos pela comunidade, bem como a realização pessoal dos seus membros, acompanhando e avaliando a acção dos organismos públicos e da comunidade nessa matéria.

2. Na prossecução da sua missão o Conselho Nacional da Família dará uma atenção especial a problemática da infância e da adolescência.

3. A composição e o modo de funcionamento do Conselho Consultivo da Infância e da Adolescência são definidos em diploma próprio.

Subsecção VI

Comissão Nacional de Luta contra a Pobreza

Artigo 53º

Missão

1. A Comissão Nacional de Luta contra a Pobreza é o organismo responsável pela articulação intersectorial e pela coordenação e seguimento das actividades de luta contra a pobreza, tendo por missão:

- a) Apoiar o MTFPSS na definição e execução das políticas e estratégias de luta contra a pobreza;
- b) Apreciar e aprovar, mediante parecer favorável da UCP-PNLP o Programa Nacional de Luta contra a Pobreza (PNLP) e as Convenções-Quadro para o seu financiamento;
- c) Assegurar a articulação e integração das políticas e programas sectoriais com incidência na luta contra a pobreza;
- d) Emitir pareceres e recomendações relativamente à articulação inter-sectorial dos programas e projectos de luta contra a pobreza; e
- e) Arbitrar os eventuais conflitos entre a UCP e os parceiros de execução do PNLP.

2. A composição da CNLP é a constante da Resolução 23/2003, de 6 de Outubro, devendo o seu modo de funcionamento ser aprovado por regulamento, nos termos do disposto na mesma Resolução.

Secção VIII

Serviços de Base Territorial

Artigo 54º

Natureza, criação e dependência

1. A nível local o MTFPSS compreende as Delegações Regionais que são serviços do MTFSSS que abrangem um ou mais Concelhos.

2. A criação das Delegações é feita por portaria conjunta do Ministro do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social e da Administração Pública, nela sendo definidos os serviços e organismos abrangidos, as respectivas atribuições e âmbito de actuação.

3. A Portaria referida no número anterior define ainda o nível de equiparação das Delegações Regionais, em função da missão e dos objectivos preconizados, bem como dos meios materiais e humanos disponíveis.

4. As Delegações dependem do Ministro do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social e articulam técnica e funcionalmente com as Direcções Gerais da especialidade.

Artigo 55º

Direcção

1. As Delegações são chefiadas por Delegados do MTFPSS, providos mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme os casos.

2. A equiparação do estatuto salarial dos delegados é feita por portaria conjunta dos Ministros do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social e da Administração Pública, em função do nível da correspondente Delegação Regional.

Secção IX

Outras Estruturas

Artigo 56º

Outras estruturas

No âmbito do MTFPSS funcionam ainda:

- a) O Observatório do Desenvolvimento Humano e Social;
- b) O Programa Nacional de Luta Contra a Pobreza.

Subsecção I

Observatório do Desenvolvimento Humano e Social

Artigo 57º

Missão

1. Observatório para o Desenvolvimento Humano e Social tem por missão monitorizar a evolução em termos dos indicadores de desenvolvimento humano e social, mediante, nomeadamente, a realização de estudos, inquéritos e audições, análise dos respectivos resultados e proposição de medidas de política aos decisores.

2. O Observatório para o Desenvolvimento Humano e Social articula-se com as instituições de produção de estatísticas, bem como de investigação, designadamente Universidades e demais instituições de ensino superior e o Instituto Nacional de Estatísticas.

3. A composição e o modo de funcionamento do Observatório são definidos em diploma próprio.

Subsecção II

Unidade de Coordenação do Programa Nacional de Luta Contra a Pobreza

Artigo 58º

Missão

A Unidade de Coordenação do Programa Nacional de Luta Contra a Pobreza (UCP - PNLP) é uma estrutura de missão com a responsabilidade de executar a política de luta contra a pobreza e as convenções quadro do seu financiamento.

CAPITULO III

Institutos Públicos e Serviços Autónomos

Secção I

Institutos públicos

Artigo 59º

Instituto de Emprego e Formação Profissional

1. A missão do Instituto de Emprego e Formação Profissional (IEFP), na qualidade de serviço público nacional de execução das políticas e medidas de emprego e formação profissional, é garantir através de suas estruturas descentralizadas e em parceria com outras instituições públicas e privadas, a promoção e execução de ações de formação profissional para satisfazer as necessidades do mercado de trabalho, contribuindo para a promoção do emprego digno, qualificação relevante e atitude empreendedora, visando autonomia individual e a prosperidade colectiva.

2. O Presidente do IEFP é nomeado por Conselho de Ministros sob proposta do membro do Governo responsável pela área do emprego e formação profissional e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

3. A estrutura e funcionamento do IEFP são aprovados mediante decreto-regulamentar.

Artigo 60º

Instituto Nacional de Previdência Social

1. A missão do Instituto Nacional de Previdência Social, na qualidade de entidade gestora do regime contributivo em Cabo Verde, é garantir, de forma activa, a protecção dos indivíduos contra os riscos que determinam a perda ou redução da sua capacidade para o trabalho, proporcionando aos mesmos rendimentos substitutivos quando afectados por esses riscos sociais e criando condições para a sua dignificação e inserção sociais na dinâmica produtiva e económica da sociedade.

2. O Presidente do INPS é nomeado por Conselho de Ministros sob proposta do membro do Governo responsável pela área da previdência social e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

3. A estrutura e funcionamento do INPS são aprovados mediante decreto-regulamentar.

Artigo 61º

Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente

1. A missão do Instituto Cabo-verdiano da Criança e do Adolescente (ICCA) na qualidade de organismo do Estado encarregue de promover e executar a política governamental para a

Criança e o Adolescente é proteger a criança e o adolescente contra situações de risco pessoal e social que, de algum modo, possam pôr em perigo o seu desenvolvimento.

2. O Presidente do ICCA é nomeado por Conselho de Ministros sob proposta do membro do Governo responsável pela área da solidariedade social e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

3. A estrutura e funcionamento do ICCA são aprovados mediante decreto-regulamentar.

Secção II

Serviços autónomos

Artigo 62º

Centro Nacional das Pensões Sociais

1. A missão do Centro Nacional de Pensões Sociais (CNPS) na qualidade de entidade gestora é assegurar, de forma integrada e eficiente, a gestão de pensões de regime não contributivo reconhecidas ou atribuídas pelo Estado, designadamente do Fundo Mutualista dos beneficiários da Pensão Social.

2. O Presidente do CNPS é nomeado por Conselho de Ministros sob proposta do membro do Governo responsável pela área da solidariedade social e provido mediante comissão de serviço ou contrato de gestão, conforme couber.

3. A estrutura e funcionamento da CNPS são aprovados através da Resolução n.º 6/2006, de 9 de Janeiro.

CAPITULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 63º

Criação, extinção, fusão e reestruturação de serviços

1. São criados:

- a) A Direcção Geral do Emprego e respectivos serviços;
- b) A Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações e;
- c) Os Centros de Desenvolvimento Social.

2. São objecto de reestruturação os seguintes serviços:

- a) A Direcção Geral de Planeamento, Orçamento e Gestão no Gabinete de Estudos e Planeamento, que passa a integrar o serviço de estudos, planeamento e cooperação e o serviço de gestão de recursos humanos, financeira e patrimonial e;
- b) A Direcção Geral da Solidariedade Social que passa a integrar o serviço de atendimento às famílias e o serviço de atendimento a necessidades especiais.

3. É objecto de extinção, o Fundo de Acção Inspectiva e Fiscalizadora.

Artigo 64º

Pessoal

1. A aprovação e as alterações ao quadro de pessoal são feitas por decreto-regulamentar.

2. A distribuição de pessoal pelos diferentes departamentos do Ministério é feita por despacho do Ministro.

Artigo 65º

Produção de efeitos

1. Os órgãos, gabinetes e serviços centrais previstos na estrutura geral do artigo 5º consideram-se instalados com a publicação do presente diploma orgânico.

2. Os serviços internos das direcções gerais são instalados na sequência da adequação do quadro de pessoal às estruturas previstas no presente diploma e precedendo publicação de decreto regulamentar que fixe a natureza desses serviços, de acordo com a lei das estruturas.

3. Os directores de serviço actualmente em funções mantêm-se no cargo até à aprovação do decreto regulamentar referido no número anterior, altura em que serão reconduzidos ou dada por finda a respectiva comissão de serviço nos termos da lei.

Artigo 66º

Regulamentos orgânicos complementares

A organização e o funcionamento de cada um dos órgãos e serviços ou estruturas especiais do Ministério, bem como o desenvolvimento das atribuições específicas e as competências de cada uma das subdivisões orgânicas são aprovados por decreto regulamentar, no prazo máximo de noventa dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 67º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei n.º 38/2003, de 6 de Outubro.

Artigo 68º

Entrada em Vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Maria Madalena Brito Neves

Promulgado em 14 de Dezembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 14 de Dezembro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 63/2009

de 14 de Dezembro

Volvidos treze anos sobre a aprovação do Decreto-Lei n.º 24/94, de 11 de Abril, o Governo mandou proceder, em 2006, através de uma consultoria independente, a uma avaliação da integração dos serviços desconcentrados da promoção social no município em cujo território exercem a sua actividade, operada por este diploma.

Segundo o relatório do estudo, dos resultados das avaliações feitas junto dos responsáveis municipais, verifica-se que a maioria dos chefes de edilidade considerou que a municipalização dos serviços da promoção social não teve o impacto projectado.

Os resultados da avaliação indicaram também que, na maioria dos municípios, as actividades desenvolvidas limitaram-se ao pagamento da pensão social mínima e à comemoração de datas festivas (em épocas de Natal e outras) para idosos, ficando por desenvolver outras competências mais abrangentes previstas nos protocolos de transferência, nomeadamente a efectivação de um esquema mínimo de Protecção Social ou a inserção dos portadores de deficiência na vida social e económica do município, através de programas que visem o desenvolvimento das suas potencialidades.

Essa tendência verifica-se, igualmente, na área da protecção da infância, onde predominam actividades de construção de jardins e a formação de monitores, pelo que, por exemplo, não é possível encontrar acções ligadas aos esforços e recursos para a criação de estruturas de atendimento a menores com idade superior a seis anos ou no domínio do Desenvolvimento Comunitário. Na verdade, na maior parte das vezes, essas competências não são exercidas com a frequência desejada, se fizermos excepção às de «construir e gerir equipamentos sociais».

A insuficiência de recursos, a fraca ou deficiente articulação com a administração central, as deficientes condições de trabalho e os atrasos nas transferências das verbas, foram, no geral, considerados os maiores empecilhos a uma, pelo menos, razoável materialização da integração dos serviços desconcentrados da promoção social no município em cujo território exercem a sua actividade. A par destes, foram avançados outros factores que, também, condicionaram a obtenção de melhores resultados, como, por exemplo, a forma pouco adequada como teria sido conduzido o processo, não se ouvindo os interessados, nomeadamente os responsáveis técnicos dos serviços (opinião de muitos destes) ou a própria concepção dos protocolos (instrumentos de uma visão predominantemente «assistencialista»). Sem esquecer a, muitas vezes invocada, «dupla tutela» do pessoal, consequência ela própria de uma insuficiente clarificação da sua situação funcional.

Complementarmente foi criada uma Comissão Técnica, por Despacho Conjunto dos membros de Governo responsáveis pelas áreas do Trabalho, Família e Solidariedade, da Descentralização, Habitação e Ordenamento do Território e das Finanças e Administração Pública, para também avaliar os resultados dessa integração dos serviços e atribuições da Promoção Social, tendo a Comissão efectuado várias reuniões de trabalho visando dar cumprimento ao respectivo mandato.

Dessas reuniões, foi consenso que dada a natureza e complexidade da matéria, a problemática dessa integração, e tendo em conta os vários parceiros implicados nesse processo, deveriam ser ouvidos, em particular, a posição e apreciação dos Municípios, pelo que foram enviados a todas as Câmaras Municipais e Comissões Instaladoras dos novos Municípios o Relatório apresentado pelos consultores, bem como o resumo executivo do mesmo. As respostas das mesmas seriam um contributo a ter em conta no processo da análise e constaria também do parecer a ser emitido pela Comissão.

Porém, e apesar de várias diligências, até à data, à excepção dos Municípios da Ribeira Brava - S. Nicolau e S. Filipe - Fogo, não houve nenhuma reacção, pelo que a Comissão decidiu avançar com os trabalhos e apresentar o seu parecer sobre o assunto objecto do seu mandato.

A Comissão concluiu, de entre outras, o seguinte:

- De um modo geral, constata-se que o diagnóstico e análise da situação apresentados pelos consultores correspondem às conclusões saídas dos encontros realizados para avaliação do processo de municipalização dos Serviços Municipalizados da Promoção Social (“Jornada de Reflexão sobre a Execução do Protocolo de Integração dos Serviços de Promoção Social” – Praia, 1995; e “Seminário do Impacto das Competências Descentralizadas” – Tarrafal, 2001), ou seja, confirma-se que a municipalização daqueles serviços não teve o impacto projectado, apesar de ser considerada uma boa medida;
- No tocante à apreciação do processo de municipalização pelos técnicos da DGSS, reafirma o que já era conhecido, que para a maioria desses profissionais esse impacto foi reduzido, apesar de também reconhecerem essa medida como positiva apontando como principal falha, a forma como o processo foi conduzido;
- Também, confirma que houve deficiente articulação entre a Administração Central e a Administração Local e que se registaram constrangimentos vários que se prenderam com a insuficiência de recursos, deficientes condições de trabalho, intervenção pouco diversificada, tendo sido focalizada apenas algumas áreas e assumindo um carácter essencialmente assistencialista;
- A questão da gestão do pessoal mereceu atenção particular, tendo sido considerada que há uma dupla tutela do pessoal (uma orgânica e outra funcional), como consequência de uma insuficiente clarificação da sua situação, decorrente das lacunas da lei e do protocolo que regulam a integração dos Serviços desconcentrados de Promoção Social no município em cujo território exercem a sua actividade;
- Relativamente aos Protocolos, objecto da avaliação, o estudo indica que foram instrumentos pouco adequados para definir o processo de integração, pois segundo os consultores, as atribuições e

competências contidas nos mesmos são matérias de Lei e não de Protocolos ou Contratos. Igualmente, o Decreto-Lei n.º 24/94, de 11 de Abril, foi considerado que apresenta lacunas e algumas contradições, sendo de referir em particular o facto de não definir de forma clara os mecanismos de coordenação entre a Administração Central e Local, nomeadamente, mecanismos de fiscalização do processo, bem como de gestão do pessoal, o que constituiu um dos maiores constrangimentos desse processo.

Face a essa constatação a Comissão entendeu que é essencial resolver a actual situação dos Serviços Municipalizados, de forma a:

- a) Garantir a implementação das políticas e orientações do Governo em matéria de Protecção Social;
- b) Melhorar a prestação de serviços aos beneficiários do Regime não Contributivo;
- c) Melhorar a integração e articulação dos serviços sociais em relação aos demais serviços municipais;
- d) Resolver o problema do enquadramento do pessoal afecto aos Serviços Municipalizados. De referir a esse propósito que uma grande percentagem do pessoal afecto à DGSS presta serviços nos municípios, representando um custo anual na ordem dos 70% do total dos encargos com o pessoal daquele Departamento, cerca de trinta e cinco mil contos. No entanto, em termos práticos, constata-se que, a transferência dos recursos humanos para os municípios, não correspondeu às expectativas, registando-se alguma insuficiência em termos da qualidade do desempenho e dos resultados das intervenções, sem o impacto desejável na vida das populações e em particular dos públicos - alvo, as camadas mais desfavorecidas. De um modo geral, os encargos com a municipalização ascendem anualmente os cinquenta e seis mil contos, o que aponta para a necessidade de se ter um equilíbrio entre o custo e o benefício, pelo que a revisão de todo o processo de municipalização torna-se um imperativo;
- e) Criar as condições necessárias à implementação da Estratégia de Desenvolvimento da Protecção Social, um instrumento de planificação e de gestão que vai permitir uma dinâmica diferente do sector da protecção social, bem como ultrapassar muitos dos actuais constrangimentos, sobretudo em matéria de articulação e coordenação interinstitucional.

Mais recentemente e perante a possibilidade do Governo reassumir as suas atribuições de Promoção Social a nível local alguns Presidentes de Câmara mandaram selar as instalações aonde vinham funcionando os serviços de promoção social e passado Guia de Marcha aos respectivos funcionários devolvendo-lhes ao seu quadro de origem o que mostra a falta de interesse dos que assim procederam por esses serviços.

Acresce a todos esses argumentos a duvidosa constitucionalidade do Decreto-Lei n.º 24/94, de 11 de Abril, sabendo-se que a atribuição de competências aos Municípios é matéria da competência relativamente reservada da Assembleia Nacional.

Ora, o Programa do Governo da VII Legislatura dá um enfoque particular à problemática da justiça social e da solidariedade para todos os cabo-verdianos, o que implica a dinamização das políticas públicas de desenvolvimento social, visando a aceleração da redução substancial da pobreza e assim o cumprimento dos Objectivos do Milénio.

O aprofundamento da materialização de tão ambiciosas medidas, implicou a aprovação recente em Conselho de Ministros de uma reestruturação orgânica do Ministério do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social, a nível nacional, regional e local, de modo consequente com a sua missão abrangente e complexa em domínios absolutamente vitais para a realização das metas do Governo em matéria social.

A melhoria das condições e das relações de trabalho, a melhoria do sistema da protecção social, com o enfoco na família, onde se incluem as crianças e os adolescentes e os jovens em conflito com a lei, e ainda um forte apoio sócio educativo, visando compensar as desigualdades e a integração das pessoas mais afectadas pela pobreza, são objectivos fundamentais que norteiam a dita reestruturação.

Destaca-se, de entre outras, a reformatação da missão e da estrutura da Direcção Geral da Solidariedade Social (DGSS) tendo por missão a definição, formulação e avaliação das políticas públicas de protecção social, do regime não contributivo, centradas nas famílias, em articulação com instituições públicas, incluindo as Câmaras Municipais, e particulares de solidariedade social.

Nesta mudança de paradigma de focalização da família a DGSS passa a ter duas direcções de serviço, uma para o atendimento da família e outra para o atendimento de pessoas com necessidades especiais, que terão correspondência, a nível regional e local, na criação dos Centros de Desenvolvimento Social, os quais serão os serviços de base territorial que integrarão, entre outros, os actuais Serviços de Promoção Social que haviam sido transferidos para as Câmaras Municipais através de protocolos assinados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 24/94, de 11 de Abril.

Nesse contexto, enquanto se aguarda a aprovação da lei-quadro de descentralização, que definirá o quadro genérico do processo de descentralização, designadamente as competências susceptíveis de serem descentralizadas, a metodologia do processo, as condições em que as transferências de competências devem ocorrer, os correspondentes recursos financeiros que acompanham cada transferência, os mecanismos de acompanhamento e seguimento e os apoios institucionais necessários, o Governo decide reassumir na plenitude as suas competências constitucionais em matéria de promoção social.

Espera-se que esta medida, acompanhada da reestruturação do Ministério, a nível regional e local, seja devidamente traduzida na melhoria da qualidade dos

serviços, pela via da racionalização e simplificação de procedimentos, do reforço da desconcentração e informatização dos mesmos serviços, visando a prestação de serviços sociais integrados e de qualidade aos cidadãos.

Nestes termos,

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma tem por objecto permitir ao Estado reassumir plenamente as suas responsabilidades constitucionais em matéria de promoção social, considerando, por um lado, que o processo de descentralização das atribuições do Estado nessa matéria para os Municípios, que pretendeu ser operada pelo legislador através do Decreto-Lei n.º 24/94, de 11 de Abril, não atingiu os seus objectivos, e tendo em conta, por outro lado, as reformas institucionais realizadas pelo Governo no Ministério do Trabalho, Formação Profissional e Solidariedade Social (MTFPSS), tendo em vista a dinamização das políticas públicas de desenvolvimento social, visando a aceleração da redução substancial da pobreza, assim como o cumprimento das metas do Programa do Governo e dos Objectivos das Nações Unidas para o Milénio.

Artigo 2º

Reintegração de serviços

Nos termos do disposto no artigo anterior, os serviços de promoção social transferidos para os Municípios através de protocolos assinados entre estes e o departamento governamental responsável pela promoção social ao abrigo do Decreto-Lei n.º 24/94, de 11 de Abril, passam a ser assumidos pelo MTFPSS através dos Centros de Promoção Social, os quais devem ser integrados nas Delegações Regionais nos termos da respectiva lei orgânica e seus regulamentos.

Artigo 3º

Recursos humanos

1. Os recursos humanos afectos aos serviços municipalizados de promoção social ao abrigo do Decreto-Lei n.º 24/94, de 11 de Abril, e pertencentes ao quadro do MTFPSS ou que com este Ministério mantêm qualquer vínculo laboral ou de prestação de serviço, conservam, para todos os efeitos legais, os seus direitos, obrigações e regalias.

2. Os recursos humanos que detêm vínculo laboral com as Câmaras Municipais regressam aos respectivos serviços, nos termos e pela forma previstos no Decreto-Lei n.º 54/2009, de 7 de Dezembro, sobre a mobilidade dos funcionários da Administração Pública.

Artigo 4º

Recursos materiais

1. Todos os recursos materiais transferidos para os serviços municipalizados de promoção social através dos protocolos assinados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 24/94, de 11 de Abril, ficam afectos às Delegações Regionais do MTFPSS nos termos da respectiva lei orgânica e seus regulamentos.

2. As instalações aonde funcionam os serviços de promoção social transferidos para os Municípios ao abrigo do Decreto-Lei n.º 24/94, de 11 de Abril, ficam sujeitas ao seguinte regime:

- a) No caso de as instalações pertencerem ao Estado, os serviços permanecem a funcionar nas mesmas instalações e nas condições actuais;
- b) No caso de pertencerem a pessoas singulares ou colectivas privadas ou às autarquias locais, os serviços negociam com os respectivos proprietários as condições de permanência, ou não, nessas instalações.

Artigo 5º

Outros direitos e obrigações

Sem prejuízo do disposto nos artigos 2º e 3º do presente diploma, todos os demais direitos e deveres existentes, no âmbito das respectivas atribuições, na esfera jurídica dos serviços de promoção social transferidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 24/94, de 11 de Abril, são assumidos e continuados pelos serviços desconcentrados da promoção social nos termos da Lei Orgânica do MTFPSS e respectivos regulamentos.

Artigo 6º

Contratos-programa

O Governo, através do MTFPSS, pode estabelecer contratos programas com as Câmaras Municipais e outras instituições públicas e privadas de promoção social visando aprofundar o envolvimento do poder local e da sociedade civil nas políticas públicas de promoção do bem-estar e da qualidade de vida do povo cabo-verdiano.

Artigo 7º

Adaptação à lei-quadro de descentralização

O presente diploma será revisto e adaptado em conformidade com o que vier a ser aprovado pela lei-quadro de descentralização em discussão no País.

Artigo 8º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 24/94, de 11 de Abril.

Artigo 9º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Maria Cristina Lopes Almeida Fontes Lima - Maria Madalena Brito Neves - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 14 de Dezembro de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 14 de Dezembro de 2009.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV



NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTE NÚMERO — 270\$00